

**ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO NA AMAZÔNIA OCIDENTAL: uma análise  
do decênio 2012-2022 sob a mira da Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017)**

**ACCESS TO LABOR'S JUSTICE IN THE WESTERN AMAZON: an analysis of the  
2012-2022 decade under the lens of Labor Reform (Law 13.467/2017)**

Alexandre de Castro Catharina<sup>1</sup>

André Luiz de Oliveira Brum<sup>2</sup>

Arthur Antunes Gomes Queiroz<sup>3</sup>

Christian Norimitsu Ito<sup>4</sup>

**Resumo:** A Reforma Trabalhista alterou o processo do trabalho, especialmente ao limitar a gratuidade da justiça aos que percebam até 40% do teto do RGPS. Com isso, apontou-se sua inconstitucionalidade por violação ao acesso à Justiça, o que foi parcialmente aceito pelo Supremo Tribunal Federal em 2021. Nesse contexto, o presente trabalho analisou os impactos da Reforma Trabalhista sobre o acesso à Justiça do Trabalho na Amazônia Ocidental a partir do comparativo dos quinquênios anterior e posterior à vigência da Lei 13.467/2017, baseado em estatísticas aplicadas a dados coletados junto ao Tribunal Superior do Trabalho. Concluiu-se que após a Reforma Trabalhista houve significativa redução de ajuizamento de ações (35% menor no Brasil e 43% menor na Amazônia Ocidental), sendo que a redução no TRT-14 (RO/AC) foi menos perceptível, provavelmente pelo fato deste tribunal ter declarado a inconstitucionalidade de dispositivos da lei em 2018, antes do STF.

**Palavras-chave:** Processo do Trabalho, Reforma Trabalhista, acesso à justiça, pesquisa empírica, estatística.

**Abstract:**

The Labor Reform changed the labor process, especially by limiting free justice to those who receive up to 40% of the RGPS ceiling. With this, its unconstitutionality was pointed out due to violation of access to Justice, which was partially accepted by the Federal Supreme Court in 2021. In this context, the present work analyzed the

---

<sup>1</sup> Doutor em Sociologia e Pós-Doutor em Direito Processual. Professor e Pesquisador Produtividade do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Estácio de Sá. Professor da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. Coordenador do Curso de Direito da Universidade Estácio de Sá - Campi Duque de Caxias e Nova América. E-mail: alexandre.catharina@estacio.br

<sup>2</sup> Doutorando em Direito pela Estácio de Sá. Analista Processual e Bolsista do Programa Permanente de Pós-Graduação da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia. Professor do Centro Universitário São Lucas de Porto Velho - RO. E-mail: andre Luiz\_brum@hotmail.com

<sup>3</sup> Mestre em Psicologia pela Universidade Federal de Rondônia (UNIR). Professor do Centro Universitário São Lucas de Porto Velho - RO. E-mail: arthur.queiroz@saolucas.edu.br.

<sup>4</sup> Doutor em Ciências Jurídicas pela UNIVALI. Coordenador do Curso de Direito do Centro Universitário São Lucas de Porto Velho - RO. E-mail: christian.ito@saolucas.edu.br

impacts of the Labor Reform on access to Labor's Justice in the Western Amazon based on the comparison of the five-year periods before and after the validity of Law 13,467/2017, based on statistics applied to data collected from the Superior Labor Court. It was concluded that after the Labor Reform there was a significant reduction in the filing of lawsuits (35% lower in Brazil and 43% lower in the Western Amazon), and the reduction in TRT-14 (RO/AC) was less noticeable, probably due to the fact of this court having declared the unconstitutionality of provisions of the law in 2018, before the STF.

**Key-Words:** Labor Process, Labor Reform, access to justice, empirical research, statistics.

## INTRODUÇÃO

A promulgação da Lei 13.467/2017, que instituiu a Reforma Trabalhista, trouxe profundas transformações em diversos âmbitos do Direito do Trabalho e Processual do Trabalho. Merece especial destaque as alterações perpetradas no que tange ao regime econômico do processo.

Nesse sentido, a Reforma Trabalhista instituiu os honorários de sucumbência, até então impostos de maneira muito excepcional. Além disso, alterou o regime de concessão da gratuidade da justiça, de modo a: (i) limitá-lo aos trabalhadores que percebam até 40% do teto do Regime Geral de Previdência Social; (ii) impor o pagamento de honorários sucumbenciais; (iii) impor o pagamento de honorários de perícia.

Essas alterações tornaram o acesso à Justiça do Trabalho muito mais custoso e arriscado do que já havia sido em qualquer momento da história desse ramo especializado do Judiciário Brasileiro. Além disso, trouxe um ambiente menos protetivo, quando comparado ao regime do Processo Civil estabelecido pelo Código de 2015 (Lei 13.105/2015).

Assim, diversos estudos teóricos conjecturam que a medida seria inconstitucional, uma vez que afrontaria o princípio do acesso à justiça e a gratuidade da justiça, que também tem previsão constitucional. Paralelamente a isso, os registros institucionais demonstraram quedas de até 55% do número de ações trabalhistas ajuizadas.

Diante disso, os atores processuais - com especial destaque à advocacia trabalhista - iniciaram um movimento de resistência à Reforma. A inconstitucionalidade foi arguida em muitos processos e diversos Tribunais

Regionais do Trabalho a reconheceram com o intuito de minimizar os impactos da Reforma. Esse é o caso, por exemplo, do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 14<sup>a</sup> Região, que abrange os estados de Rondônia e Acre.

Além disso, foram propostas ações diretas de inconstitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), destacando-se a ADI 5766, cujo julgamento, encerrado em 2021, igualou, ressalvadas as devidas proporções, o regime econômico do processo do trabalho àquele estipulado pelo Código de Processo Civil.

É necessário se questionar, portanto: em que medida a Reforma Trabalhista impacta o acesso à Justiça do Trabalho? Assim, cabe à ciência aferir os impactos da Reforma Trabalhista sobre o acesso à Justiça e acompanhar a eficácia das medidas que tentam mitigar os prejuízos. A hipótese inicial deste estudo é no sentido de que a Lei 13.467/2017 foi determinante de grande diminuição de ações trabalhistas, o que pode ser lido como uma forma de dificultar o acesso à Justiça do Trabalho.

Este estudo tem como objetivo analisar os impactos da Reforma Trabalhista sobre o acesso à Justiça do Trabalho na Amazônia Ocidental por meio do comparativo dos quinquênios anterior e posterior à vigência da Lei 13.467/2017. Para tanto, utilizou-se de técnicas e testes estatísticos para trabalhar os números de ações trabalhistas ajuizadas perante o Primeiro Grau (Varas do Trabalho) nos Tribunais Regionais do Trabalho da 11<sup>a</sup> Região (Amazonas e Roraima) e 14<sup>a</sup> Região (Rondônia e Acre). Os dados foram obtidos por meio de encomenda à Coordenadoria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho (TST) referentes ao período de novembro de 2012 a novembro de 2022.

## **2 DESENVOLVIMENTO**

### **2.1 Contextualização e história**

A constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagra direitos fundamentais de amplo acesso à jurisdição (art. 5<sup>o</sup> XXXV e LXXIV), resguardando a qualquer pessoa o acesso à justiça para postular tutela jurisdicional preventiva ou reparatória relativa a um direito por meio da inafastabilidade do controle jurisdicional e da assistência judiciária integral aos necessitados. Esses princípios, assim como todos os princípios fundamentais, são indispensáveis à dignidade da pessoa

humana, a fim de assegurar uma existência digna, livre e igual como concretização do princípio estruturante do Estado de direito.

O ser humano é um ser social e necessita de regras para a pacificação da vida em sociedade, daí a expressão *ubi societas ibi jus* do entendimento de que não existe sociedade sem direitos. Como forma de efetivar os direitos que lhes são garantidos as pessoas valem-se dos órgãos estatais, porém a desigualdade e os elevados níveis de pobreza faz com que os indivíduos não usufruam de tal acesso. Contudo, não basta apenas amplo acesso ao judiciário, faz-se necessário que a processualística procedimental seja justa que seja efetiva em produzir resultados, como adverte

A garantia constitucional do acesso à justiça não significa que o processo deva ser gratuito. No entanto, se a taxa judiciária for excessiva de modo que crie obstáculo ao acesso à justiça, tem-se entendido ser ela inconstitucional por ofender o princípio da inafastabilidade da jurisdição. (NERY, 2018, p. 138). [...] Só tem acesso à ordem jurídica justa quem recebe justiça. E receber justiça significa ser admitido em juízo, poder participar, contar com a participação adequada do juiz e, ao fim, receber um provimento jurisdicional consentâneo com os valores da sociedade. Tais são os contornos do processo justo, ou processo equo, que é composto pela efetividade de um mínimo de garantias de meios e de resultado.<sup>5</sup>

Com o propósito de regulamentar a Justiça do Trabalho existe a denominada proteção social do trabalho, que são normas regulamentadoras que asseguram aos trabalhadores acesso à jurisdição trabalhista. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) foi criada em 1943 pelo então presidente Getúlio Vargas ainda no Estado Novo, e com o passar do tempo teve inúmeras adaptações para condizer com a realidade social trabalhista. Ela surgiu de uma necessidade constitucional de unificar a legislação trabalhista do Brasil, e é um resultado que vem desde as primeiras organizações operárias no país no século XIX.

No direito comum, há uma busca incessante à igualdade entre as partes, contudo o mesmo não ocorre no direito do trabalho onde a desigualdade econômica é notória, especialmente porque o empregador possui o poder de dirigir o empregado, logo as partes não poderiam ter um tratamento igualitário uma vez que são flagrantemente desiguais.

Na clássica obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth<sup>6</sup> o ponto central para a

<sup>5</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 115

<sup>6</sup> CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad.: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Frabris, 1988.

denegação da garantia de acesso efetivo é a possibilidade das partes quanto às vantagens e desvantagens que possuem tais como recursos financeiros ou mesmo a aptidão para reconhecer um direito e propor uma ação ou sua defesa. Embora o acesso à justiça fosse algo crescente, encontrou uma barreira à completa igualdade de armas, barrada pelo próprio ordenamento jurídico em razão da promulgação da Lei 13.467/2017, denominada como Reforma Trabalhista que inseriu 96 disposições na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), em sua grande maioria reduzindo direitos materiais dos trabalhadores.

A triste constatação é que, tanto em países de *common law*, como em países de sistema continental europeu, as instituições governamentais que, em virtude de sua tradição, deveriam proteger o interesse público, são por sua própria natureza incapazes de fazê-lo. [...] Eles são amiúde sujeitos a pressão política- uma grande fraqueza, se considerarmos que os interesses difusos, frequentemente, devem ser afirmados contra entidades governamentais.<sup>7</sup>

A alteração que a Lei 13.467/2017 trouxe inviabilizou ao trabalhador hipossuficiente a possibilidade de assumir os riscos da demanda trabalhista, porque o crédito de natureza alimentar resultante do processo será utilizado para pagamento de custas e despesas processuais de sucumbência, causando prejuízos ao próprio sustento do trabalhador bem como ao de sua família causando um desequilíbrio entre os litigantes trabalhistas. Otávio Pinto e Silva

Lembra-se de um caso, que ganhou grande repercussão na mídia, em que a trabalhadora foi condenada a pagar R\$ 67.500,00 ao empregador. Na mesma sentença foi reconhecido que durante a vigência da relação de emprego vários direitos trabalhistas tinham sido desrespeitados, resultando em uma condenação da empresa no montante de R\$ 50.000,00. No entanto, como alguns pedidos da reclamante foram julgados improcedentes (em especial um pedido que envolvia o recebimento de indenização por dano moral), todo ilícito cometido durante anos, pelo empregador foi perdoado porque a reclamante, na avaliação judicial feita, expressou, na petição inicial, uma pretensão improcedente.<sup>8</sup>

Em face do intenso obstáculo aos direitos fundamentais que tal alteração legislativa causou, a Procuradoria-Geral da República propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766, alegando inconstitucionalidade material pela violação

---

<sup>7</sup> CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad.: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Frabris, 1988. p. 51

<sup>8</sup> SILVA, Otávio Pinto e. Acesso à justiça e honorários advocatícios. In: MIESSA, Élisson (coord.). **Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho**. Salvador: JusPodvim, 2019. p. 614

do acesso à justiça, nos seguintes termos:

[...] Os dispositivos apontados apresentam inconstitucionalidade material, por impor restrições inconstitucionais à garantia de gratuidade judiciária aos que comprovem insuficiência de recursos, na Justiça do Trabalho, em violação aos arts. 1º, incisos III e IV; 3º incs. I e III; 5º, *caput*, incs. XXXV e LXXIV e §2º, e 7º a 9º da Constituição da República.<sup>9</sup>

A justiça gratuita é um benefício que possui o escopo de amparar a parte que não possui recursos suficientes para arcar com os custos que o processo impõe. Na Justiça do Trabalho, essa gratuidade possui imensa relevância social, pois é pela concessão desse benefício que o trabalhador terá seus direitos tutelados pela contraprestação de seu trabalho, mostrando-se como um verdadeiro direito de caráter do mínimo existencial.

A Lei 1.060/1950 constituía a principal base normativa para a concessão do benefício da justiça gratuita até a edição do Código de Processo Civil de 2015, que derogou a referida lei, e por se tratar de um diploma legal infraconstitucional deve ser aplicado não apenas ao processo civil, mas também aos processos penal, administrativo e trabalhista (art. 15, CPC), porém o §3º do art. 790 da CLT trouxe um novo parâmetro, sendo deferido o benefício a aquele que perceber até 40% do valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Outra regra que atenta contra presunção de miserabilidade é a necessidade de comprovação da insuficiência de recursos que o §4º do art. 790 da CLT dispõe. Volia Bomfim Cassar entende que “o desempregado não necessita comprovar que percebe menos de 40% do teto, pois nada recebe. Assim, para este haverá presunção de miserabilidade, dispensando a prova”.<sup>10</sup>

O acesso à jurisdição, portanto é uma importante garantia de eficácia dos direitos fundamentais, todavia a Lei 13.467/2017 alterou o regime de concessão de gratuidade da Justiça no âmbito da Justiça do Trabalho, uma vez que a parte, ainda que beneficiária da justiça gratuita arcará com os honorários periciais quando for sucumbente na pretensão do objeto da perícia (CLT, art. 790-B). O custo processual impede a “ordem jurídica justa”, conforme expressão de Kazuo Watanabe.

<sup>9</sup> \_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 5766/DF- Distrito Federal**. Relator: Ministro Roberto Barroso. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5250582>>. Acesso em: 30 nov 2023.

<sup>10</sup> CASSAR, Vólia Bomfim. **Comentários à reforma trabalhista**. 2. Ed. São Paulo: MÉTODO, 2018. p. 138

Também o custo do processo é, nesse sentido, um obstáculo sério, que cotidianamente impede o acesso à ordem jurídica, na medida em que segrega aqueles que não têm recursos financeiros suficientes para arcar com os custos de um processo judicial, tampouco têm como contratar profissional habilitado a postular em juízo, em seu nome.<sup>11</sup>

Dessa forma, para promover o equilíbrio concreto no processo faz-se necessário o fornecimento de meios mínimos para ingresso na justiça, sem embargo de uma posterior necessidade de recursos e armas técnicas, tornando-se essencial ao acesso à jurisdição, pois a falta de recursos financeiros não deve ser um obstáculo intransponível. A gratuidade da justiça possui um caráter de direito subjetivo de natureza pública, pois visa a satisfação de verbas alimentares. Sem essa garantia mínima, haverá a violação ao mínimo existencial, e também à isonomia.

Para a concessão da justiça gratuita é considerado a condição de insuficiência de recursos financeiros, e o §4º do art. 790-B da CLT não observa essa situação ao atribuir ao beneficiário o pagamento de honorários periciais de sucumbência sempre que “obtiver créditos capazes de suportar a despesa referida no *caput*, ainda que em outro processo”.

## 2.2 Impactos da Reforma Trabalhista sobre o acesso à Justiça do Trabalho

A fim de verificar o real impacto trazido pela legislação estudada e realizar o comparativo do quantitativo de beneficiários que acessaram a Justiça do Trabalho antes e depois da Reforma Trabalhista, foi necessário buscar dados quantitativos sobre o acesso à justiça especializada. Os dados apresentados a seguir foram encomendados pelos autores deste artigo à Coordenadoria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho.

Trata-se do setor competente pela consolidação e acompanhamento das estatísticas da Justiça do Trabalho. Os parâmetros estabelecidos foram: a) período de novembro de 2012 a novembro de 2022; b) ações trabalhistas ajuizadas perante o Primeiro Grau (Varas do Trabalho); c) demonstração em planilha mensal separada pelas áreas de abrangência de cada Tribunal Regional do Trabalho.

---

<sup>11</sup> WATANABE, Kazuo. apud DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 6. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016. p. 20

Após recebimento das informações, os dados foram tabulados e tratados por meio do *software Microsoft Excell* e são apresentados a seguir em gráficos, quadros e tabelas para melhor compreensão do leitor.

A tabela a seguir apresenta as estatísticas descritivas do período analisado, comparando-se o período pré-reforma (novembro de 2012 a outubro de 2017) e pós-reforma (novembro de 2017 a novembro de 2022).

Quadro 1 - Estatísticas descritivas dos períodos pré e pós-reforma trabalhista no Brasil

	Pré-Reforma	Pós-Reforma
Média	213.520	138.527
Erro padrão	3540,37	3657,364
Mediana	215.464	135.518
Moda	#N/D	#N/D
Desvio padrão	27423,59	28564,92
Variância da amostra	7,52E+08	8,16E+08
Curtose	-0,25417	12,16844
Distorção	-0,2747	2,28126
Amplitude	127322	205475
Máximo	269.832	289.704
Mínimo	142.510	84.229
Soma	12.811.202	8.450.157
N	60	61
Média geométrica	211714,3	136035,5
Média harmônica	209826,9	133734,1
AAD	21990,13	19369,16
MAD	18564,5	16541
IQR	36206,75	30875

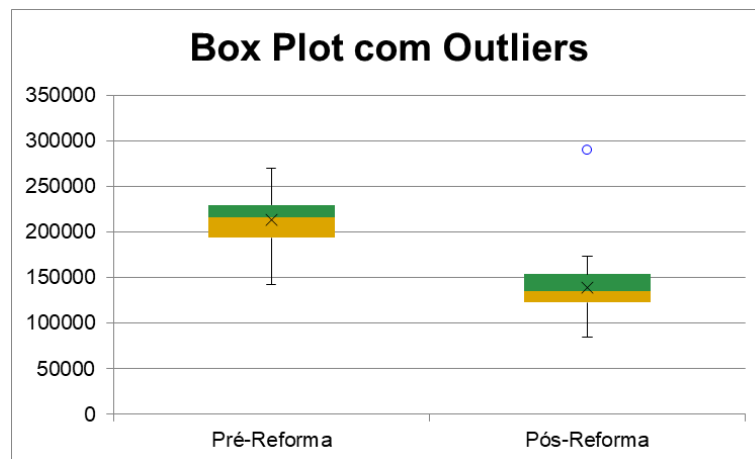
Fonte: elaborado pelos autores a partir de dados fornecidos pela Coordenadoria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho.

O quadro demonstra redução significativa do ajuizamento de ações trabalhistas no Brasil. A média mensal posterior à Reforma é 35,2% menor do que a



verificada no período anterior. O gráfico a seguir permite uma melhor visualização da distribuição dos dados nos períodos analisados:

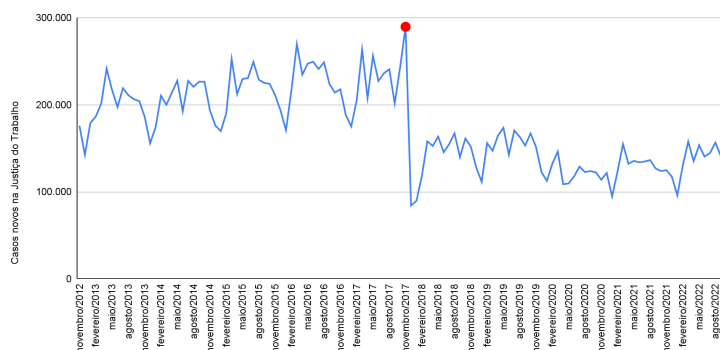
Gráfico 1 - Boxplot com outliers comparativo dos períodos pré e pós-reforma trabalhista no Brasil



Fonte: elaborado pelos autores a partir de dados fornecidos pela Coordenadoria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho.

Percebe-se que a distribuição dos dois períodos é significativamente diferente. Chama atenção, ainda, o *outlier* detectado pelo gráfico no período pós-reforma. Trata-se do mês de novembro de 2017, quando foram registradas 289.704 novas ações trabalhistas. Aqui, cabe refletir que novembro/2017 foi considerado como período pós-reforma, uma vez que foi o primeiro mês de vigência da norma em análise. Para melhor visualizar o fenômeno, o gráfico 2 mostra a evolução do ajuizamento de ações e destaca o momento em que entrou em vigor a Reforma Trabalhista:

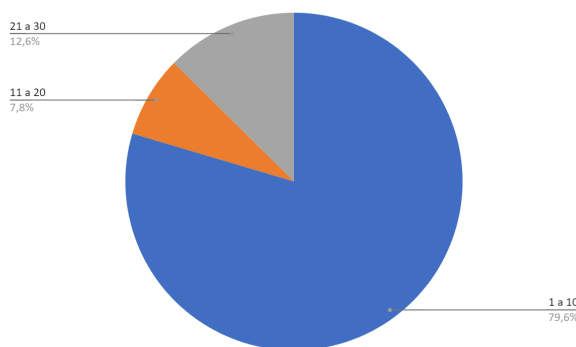
Gráfico 2 - Casos novos distribuídos na Justiça do Trabalho no período de novembro/2017 a outubro de 2022 com destaque (em vermelho) para o mês que a Reforma Trabalhista entrou em vigor



Fonte: gráfico elaborado pelos autores a partir de dados da Coordenadoria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho

O gráfico 2 demonstra que houve uma abrupta redução dos números mensais de ajuizamento de ações na Justiça do Trabalho. Pode-se verificar, no mês de novembro/2017, quando a lei entrou em vigor, que houve um pico de ajuizamento de ações (*outlier*). Para melhor compreensão deste fenômeno, importante recorrer a estudo realizado em 2020, quando Brum constatou que quase 80% dos processos foram ajuizados entre 1 e 10 de novembro/2017, inferindo que os advogados desaguaram na Justiça do Trabalho uma elevada demanda represada, provavelmente com o intuito de fugir da aplicação do novo regime econômico instaurado pela Lei 13.467/2017.

Gráfico 3 - Distribuição de casos novos por decêndio de novembro/2017



Fonte: BRUM, 2020.<sup>12</sup>

A partir das estatísticas descritivas (quadro 1), procedeu-se à realização de testes para analisar a significância estatística da reforma trabalhista sobre os números de casos novos na Justiça do Trabalho. Para tanto, inicialmente foram

<sup>12</sup> BRUM, André Luiz de Oliveira. **IMPACTOS DA REFORMA TRABALHISTA SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO: uma análise quali-quantitativa do primeiro quinquênio de vigência da Lei 13.467/2017**. 60 f. Projeto de Pesquisa - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

verificados os pressupostos de testes paramétricos, quais sejam: independência das observações, homogeneidade de variâncias, normalidade da distribuição, independência das observações e ausência de *outliers*. Adotou-se a significância de 5% ( $\alpha=0,05$ ).

O Teste de Levene demonstrou que as variâncias são homogêneas, apresentando p-value de 0,479 e 0,462 para médias e medianas, respectivamente. Já o teste de Shapiro-Wilk demonstrou que a distribuição dos dados no período pós-reforma não é normal, conforme se vê no quadro a seguir:

Quadro 2 - Teste Shapiro-Wilk para os valores de casos novos na Justiça do Trabalho nos períodos pré e pós-reforma

	Pré-Reforma	Pós-Reforma
W-stat	0,988855407	0,824585095
p-value	0,86001025	5,85364E-07
alpha	0,05	0,05
normal	yes	no

Fonte: quadro elaborado pelos autores a partir de dados da Coordenadoria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho

Assim, por ter se descartado um pressuposto fundamental da realização de testes paramétricos, torna-se fundamental a utilização de testes não-paramétricos. Então, procedeu-se ao Teste de Mann-Whitney para duas variáveis independentes. Os resultados estão demonstrados no quadro a seguir:

Quadro 3 - Teste Mann-Whitney de duas variáveis independentes para os valores de casos novos na Justiça do Trabalho nos períodos pré e pós-reforma

	one tail	two tail
U	99	
mean	1800	
std dev	190,5256	ties
z-score	8,92531	yates
effect r	0,814766	
p-norm	0	0
p-exact	1,5E-26	3E-26
p-simul	N/A	N/A

Fonte: quadro elaborado pelos autores a partir de dados da Coordenadoria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho

A mediana pré-reforma foi 215.464 (IQR 36206,75), enquanto a pós-reforma foi de 135.713 (IQR 31138). O teste de Mann-Whitney mostrou que há diferença significativa entre os valores anteriores e posteriores à reforma trabalhista ( $U=99$ ;  $p<0,001$ ). Trata-se de importante prova estatística das ilações doutrinárias feitas em diversas obras. Os dados estatísticos e a revisão bibliográfica dão conta de que as inovações quanto ao regime econômico do processo do trabalho são as principais causadoras da redução dos processos que tramitam perante a Justiça do Trabalho.

Por se tratar de legislação relativamente nova, é imprescindível acompanhar o movimento jurisprudencial. Para Otávio Pinto e Silva,

Sob a perspectiva do acesso à justiça, portanto, pode-se concluir que a introdução da obrigação de pagamento de honorários de sucumbência mesmo em relação ao beneficiário de justiça gratuita se mostra bastante prejudicial aos trabalhadores, sendo compreensível o receio destes em propor uma reclamação trabalhista quando houver dúvida sobre a capacidade de produção das provas dos fatos alegados, ou mesmo sobre a própria existência do direito (em casos que dependam da prova técnica, como os de periculosidade, insalubridade ou doenças profissionais). Nesse contexto, assim, mostra-se aconselhável a revisão da norma, seja pelo STF (na ADI em tramitação), seja pelo Congresso Nacional, para evitar que impeça o acesso à justiça em relação ao trabalhador, em especial aquele que comprovar a insuficiência de recursos para demandar sem prejuízo do próprio sustento.<sup>13</sup>

Carlos Henrique Bezerra Leite e Letícia Durval Leite (2019) também questionam a constitucionalidade do novo regime econômico processual:

A literalidade da lei, de constitucionalidade duvidosa, só nos permite concluir que a execução dos honorários advocatícios só ficaria suspensa se o Reclamante pobre não auferisse nenhum crédito no mesmo ou em qualquer outro processo, capaz de suportar a despesa. Havendo crédito, este deve ser utilizado para pagar os honorários sucumbenciais. (p. 622)  
Sob a ótica do Direito Fundamental à Justiça Gratuita, a novel disposição da CLT é flagrantemente inconstitucional, pois viola o seu núcleo essencial, visto que tal intuito foi criado justamente para impossibilitar o Acesso à Justiça pelo cidadão pobre, que não tem recursos suficientes para arcar com os custos do processo, sendo certo que no caso do Processo do Trabalho, especificamente, a situação ainda se torna mais grave quando lembramos que as verbas discutidas são, em regra, de natureza alimentícia.<sup>14</sup>

<sup>13</sup> SILVA, Otávio Pinto e. Acesso à justiça e honorários advocatícios. *In*: MIESSA, Élisson (coord.). **Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho**. Salvador: JusPodvim, 2019. p. 615-616

<sup>14</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra; LEITE, Letícia Durval. Honorários Sucumbenciais e a Reforma Trabalhista sob o enfoque do direito fundamental à justiça gratuita. *In*: MIESSA, Élisson (coord.). **Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho**. Salvador: JusPodvim, 2019. p. 627.

Nesse sentido, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.766 pelo Supremo Tribunal Federal é um importante marco teórico-jurisprudencial e representa a mais importante reação frente às limitações ao acesso à Justiça do Trabalho impostas pela Lei 13.467/2017.

Um estudo conduzido por Brum e Costa comparou o período de novembro de 2017 a abril de 2022 com o período de maio a outubro de 2022. Maio de 2022 foi o primeiro mês após a publicação do acórdão proferido na ADI 5766, que minimizou significativamente os efeitos deletérios da Reforma Trabalhista, no que tange ao acesso à Justiça do Trabalho. Para os autores,

A mediana antes do julgamento da ADI 5.766 foi 134.416 (IQR 31787,5), enquanto a pós-julgamento foi de 142.797 (IQR 10700). O teste de Mann-Whitney mostrou que não há diferença significativa entre os valores anteriores e posteriores à decisão proferida na ADI 5.766 ( $U=114$ ;  $p>\alpha$ ). (...) Verifica-se, portanto, que a aproximação do regime econômico do processo do trabalho àquele adotado pelo processo civil não é medida suficiente para retomar o crescimento do acesso à Justiça do Trabalho. Dessa forma, podemos concluir que a decisão do STF não é, até o momento, estatisticamente significativa para reverter a crise de acesso à justiça instaurada pela Lei 13.467/2017. Infere-se, assim, que somente nova medida legislativa será capaz de, em tese, retomar o crescimento verificado no período pré-reforma. Por fim, cabe destacar que a amostra do sub-período pós julgamento ( $N=6$ ), pode interferir no resultado dos testes. Dessa forma, novos estudos deverão refazer as estatísticas à medida em que o tempo for passando, o que possibilitará (re) avaliar a eficácia da medida adotada pelo Supremo Tribunal Federal.<sup>15</sup>

De fato, o período analisado parece insuficiente para se chegar a respostas mais conclusivas acerca dos efeitos da decisão proferida na ADI 5766. De toda sorte, estudos futuros poderão demonstrar a eficácia (ou não) dessa decisão.

Passando à análise do cenário proposto nesse estudo, o quadro a seguir demonstra as estatísticas descritas da Amazônia Ocidental, composta pelos estados de Rondônia, Acre, Amazonas e Roraima. Os dados a seguir demonstram a soma de ações trabalhistas ajuizadas perante o primeiro grau nos Tribunais Regionais do Trabalho da 11ª Região (Amazonas e Roraima) e 14ª Região (Rondônia e Acre).

#### Quadro 4 - Estatísticas descritivas dos períodos pré e pós-reforma trabalhista no Brasil e na Amazônia Ocidental

<sup>15</sup> BRUM, André Luiz de Oliveira; COSTA, Adriana Vieira da. OS IMPACTOS DA REFORMA TRABALHISTA (LEI 13.467/2017) E DA ADI 5.766 SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO. In: TAVARES NETO, José Querino; SILVA, Juvêncio Borges; RODRIGUES, Maria Rafaela Junqueira Bruno (Coords). **Acesso à Justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I**. Florianópolis: CONPEDI, 2023. [Recurso Eletrônico online]

Área	Brasil			Amazônia Ocidental		
	Pré-Reforma	Pós-Reforma	Comportamento	Pré-Reforma	Pós-Reforma	Comportamento
Média	213520,03	138527,16	<b>-35%</b>	6833,62	3884,43	<b>-43%</b>
Erro padrão	3540,37	3657,36	3%	157,89	123,50	-22%
Mediana	215463,50	135518,00	-37%	6882,50	3839,00	-44%
Moda	#N/D	#N/D	#N/D	#N/D	2988,00	#N/D
Desvio padrão	27423,59	28564,92	4%	1222,98	964,55	-21%
Variância da amostra	752053108,03	815954794,54	8%	1495677,87	930362,82	-38%
Curtose	-0,25	12,17	-4888%	0,20	-0,74	-470%
Distorção	-0,27	2,28	-930%	-0,68	0,01	-102%
Amplitude	127322,00	205475,00	61%	5343,00	4208,00	-21%
Máximo	269832,00	289704,00	7%	8833,00	6127,00	-31%
Mínimo	142510,00	84229,00	-41%	3490,00	1919,00	-45%
Soma	12811202,00	8450157,00	-34%	410017,00	236950,00	-42%
N	60,00	61,00	2%	60,00	61,00	2%
Média geométrica	211714,32	136035,46	-36%	6711,41	3759,86	-44%
Média harmônica	209826,95	133734,12	-36%	6570,94	3628,72	-45%
AAD	21990,13	19369,16	-12%	955,78	822,47	-14%
MAD	18564,50	16541,00	-11%	824,50	749,00	-9%
IQR	36206,75	30875,00	-15%	1649,75	1473,00	-11%

Fonte: quadro elaborado pelos autores a partir de dados da Coordenadoria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho

O quadro 4 demonstra uma significativa redução do ajuizamento de ações trabalhistas no período pós-reforma nos Tribunais Regionais do Trabalho que compõem a Amazônia Ocidental. A média desse período foi 43% menor do que a

verificada no período anterior. Nota-se, portanto, que na Amazônia Ocidental a Reforma Trabalhista causou impacto muito superior àquele causado no cenário nacional, que registrou uma redução média de 35%.

A Amazônia Ocidental representou, nos 10 anos investigados, 3% do total de distribuição de casos novos na Justiça do Trabalho no Brasil. Desses 3%, 2% foram distribuídos ao TRT 11 (AM/RR) e 1% ao TRT 14 (RO/AC). Ambos os Tribunais são considerados pelo Conselho Nacional de Justiça como tribunais de pequeno porte.<sup>16</sup> Esses dados guardam proporção com a distribuição demográfica brasileira, já que a Amazônia Ocidental em 2022 representava 3% (6.989.534 hab) da população brasileira (203.080.756), segundo dados do IBGE.<sup>17</sup>

Por outro lado, a diminuição de ações trabalhistas pós-reforma é muito maior na Amazônia Ocidental. O quadro a seguir compara os Tribunais da Amazônia Ocidental, permitindo verificar onde houve maior redução (TRT 11 - AM/RR):

Quadro 5 - Estatísticas descritivas dos períodos pré e pós-reforma trabalhista nos Tribunais Regionais do Trabalho da Amazônia Ocidental

TRT 11ª Região (AM/RR)			TRT 14ª Região (RO/AC)		
Pré-Reforma	Pós-Reforma	Comportamento	Pré-Reforma	Pós-Reforma	Comportamento
4594,43	2387,69	-48%	6833,62	3884,43	-43%
114,04	96,37	-15%	157,89	123,50	-22%
4788,00	2421,00	-49%	6882,50	3839,00	-44%
#N/D	1675,00	#N/D	#N/D	2988,00	#N/D
883,38	752,66	-15%	1222,98	964,55	-21%
780368,49	566491,78	-27%	1495677,87	930362,82	-38%
2,42	-0,72	-130%	0,20	-0,74	-470%
-1,10	0,12	-111%	-0,68	0,01	-102%
4855,00	3353,00	-31%	5343,00	4208,00	-21%
6100,00	4285,00	-30%	8833,00	6127,00	-31%
1245,00	932,00	-25%	3490,00	1919,00	-45%

<sup>16</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2023**. Brasília: CNJ, 2023.

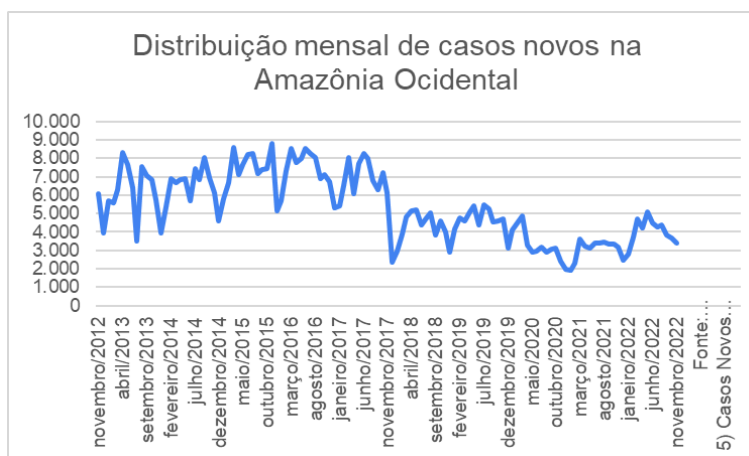
<sup>17</sup> IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo 2022: População e Domicílios - Primeiros Resultados - Atualizado em 27/10/2023**. Rio de Janeiro: IBGE, 2012. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/rr.html> Acesso em 30 nov 2023.

275666,00	145649,00	-47%	410017,00	236950,00	-42%
60,00	61,00	2%	60,00	61,00	2%
4484,15	2263,35	-50%	6711,41	3759,86	-44%
4318,93	2132,85	-51%	6570,94	3628,72	-45%
675,81	641,56	-5%	955,78	822,47	-14%
544,00	610,00	12%	824,50	749,00	-9%
1057,75	1196,00	13%	1649,75	1473,00	-11%

Fonte: quadro elaborado pelos autores a partir de dados da Coordenadoria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho

O gráfico a seguir demonstra o comportamento mensal de distribuição de ações trabalhistas na Amazônia Ocidental:

Gráfico 4 - Distribuição mensal de casos novos na Amazônia Ocidental



Fonte: gráfico elaborado pelos autores a partir de dados da Coordenadoria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho

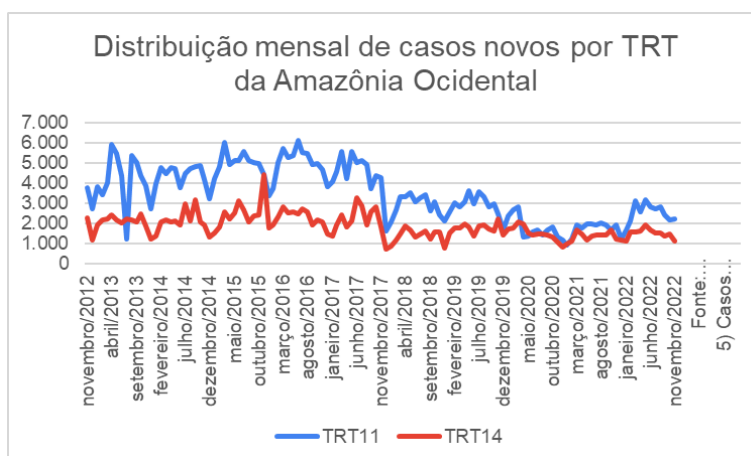
Da mesma forma que se constata no gráfico 2, a distribuição mensal de casos novos na Amazônia Ocidental é bastante sazonal. No entanto, pode-se perceber que se diferencia do cenário nacional especialmente quanto ao mês de novembro/2017, quando a Reforma entrou em vigor. Enquanto no cenário nacional houve um pico de distribuição de casos novos, na Amazônia Ocidental verifica-se o maior vale de todos os 10 anos analisados. Pode-se interpretar que na Amazônia Ocidental não havia processos represados à espera de distribuição, de modo que o



mês de novembro/2017 foi marcado pela queda de distribuições determinada pela Reforma Trabalhista, que vigeu em  $\frac{2}{3}$  do período (de 11 a 30 de novembro).

O mesmo cenário se repete quando analisados comparativamente os Tribunais Regionais do Trabalho da Amazônia Ocidental, conforme se vê no Gráfico a seguir:

Gráfico 5 - Distribuição mensal de casos novos por TRT da Amazônia Ocidental



Fonte: gráfico elaborado pelos autores a partir de dados da Coordenadoria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho

É interessante notar que em alguns momentos a sazonalidade dos tribunais se cruza. Ou seja: em determinados meses o TRT 14 (RO/AC) está em pico e o TRT 11 em vale. O contrário também ocorre. Porém, predominam os períodos em que os tribunais guardam simetria entre si. Isso se deve, provavelmente, a peculiaridades jurisprudenciais. Um bom exemplo disso é o tratamento do regime econômico do processo instituído pela Reforma Trabalhista.

Enquanto o TRT14 (RO/AC) instituiu incidentes de inconstitucionalidade (Constituição Federal, art. 97), o TRT 11 (AM/RR) não enfrentou a matéria.<sup>18</sup> Aliás, o TRT 14 não apenas instituiu o incidente como o julgou efetivamente:

0000147-84.2018.5.14.0000

Inconstitucionalidade material da seguinte expressão contida no §4º do art.

<sup>18</sup> Foram pesquisados apenas os Incidentes de Arguição de Inconstitucionalidade, uma vez que, conforme preceitua o art. 97 da Constituição Federal “Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.” Ademais, utilizou-se as Tabelas de Precedentes instituídas a partir da Resolução 235/2016 do Conselho Nacional de Justiça. As Tabelas do TRT11 podem ser conferidas em <https://portal.trt11.jus.br/index.php/jurisprudencia1/nugepnac/uniformizacao-de-jurisprudencia#incidentes-de-argui%C3%A7%C3%A3o-de-inconstitucionalidade>. Já as Tabelas do TRT14 estão disponíveis em <https://portal.trt14.jus.br/portal/arguicao-inconstitucionalidade>

791-A, da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/2017: "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa".  
(Julgado em 6/11/2018)

0000194-58.2018.5.14.0000

Inconstitucionalidade material da expressão "ainda que beneficiário da justiça gratuita" contida no §2º do art. 844 da CLT, incluído pela Lei n. 13.467/2017.

(Julgado em 27/11/2018)

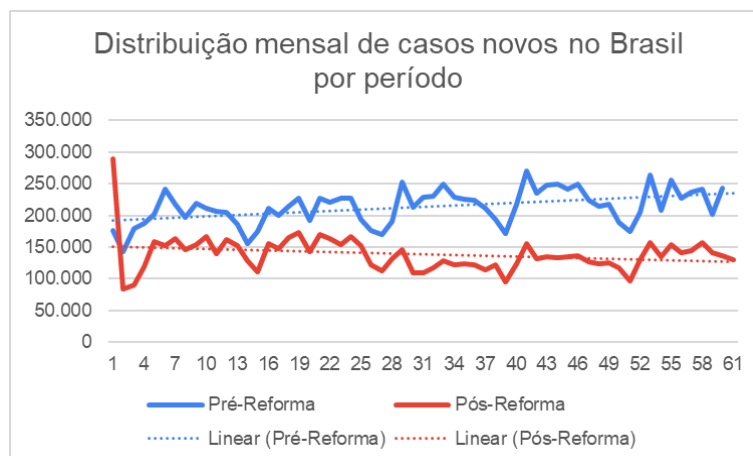
0000269-97.2018.5.14.0000

Inconstitucionalidade material da expressão "ainda que beneficiária da justiça gratuita", contida na parte final do art. 790-B, "caput" e §4º, da CLT.

(Julgado em 26/2/2019)

Neles, o Tribunal proferiu tese que vinculou todos os Juízos da Região, impondo aos Juízes do Trabalho de Rondônia e Acre a tese que posteriormente seria encampada pelo Supremo Tribunal Federal. Ocorre que tais decisões foram tomadas em tempo muito mais breve que o Supremo Tribunal Federal, de modo que nesses dois estados, o acesso à Justiça do Trabalho ganhou considerável fôlego.

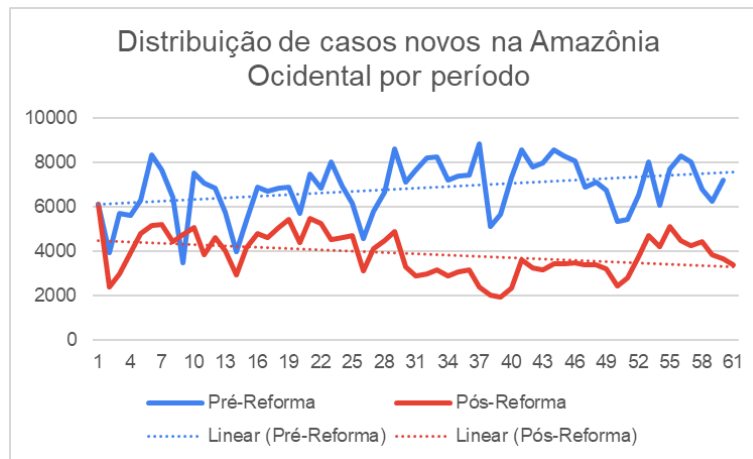
Gráfico 6 - Distribuição mensal de casos novos no Brasil por períodos



Fonte: gráfico elaborado pelos autores a partir de dados da Coordenadoria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho

O gráfico acima demonstra que no período anterior à Reforma Trabalhista existia uma tendência de crescimento do acesso à Justiça do Trabalho. No período posterior, essa tendência se inverte e se torna decrescente.

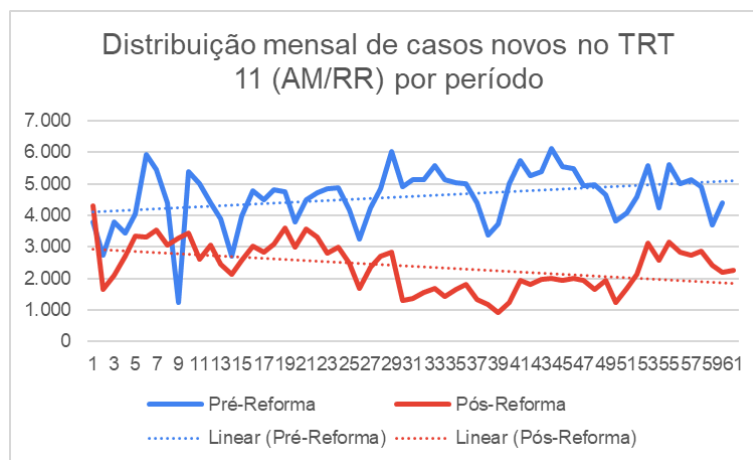
Gráfico 7 - Distribuição de casos novos na Amazônia Ocidental por período



Fonte: gráfico elaborado pelos autores a partir de dados da Coordenadoria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho

O gráfico acima mostra uma tendência mais acentuada de decréscimo no período pós-Reforma, quando comparado ao cenário nacional. Já o gráfico a seguir demonstra que o TRT 11 (AM/RR) tem as mesmas tendências ainda mais acentuadas:

Gráfico 8 - Distribuição mensal de casos novos no TRT 11 (AM/RR)

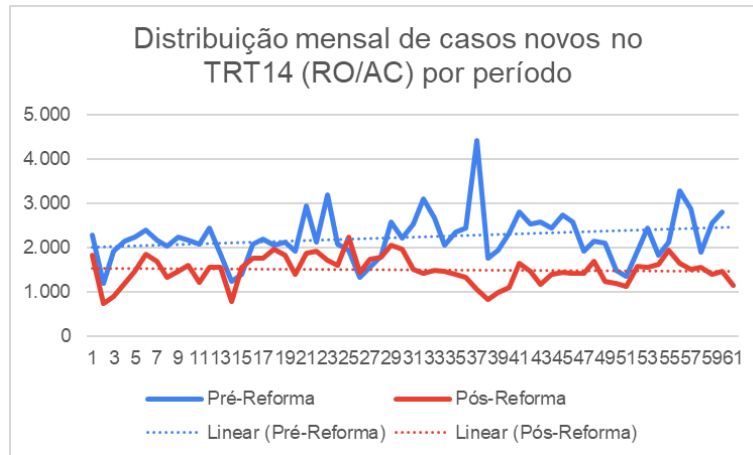


Fonte: gráfico elaborado pelos autores a partir de dados da Coordenadoria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho

Por outro lado, o gráfico a seguir demonstra uma tendência discretamente decrescente no TRT 14 (RO/AC) no período pós-reforma. Isso se deve, provavelmente, à rápida reação do tribunal ao enfrentar e declarar a inconstitucionalidade parcial do regime econômico instituído pela Reforma Trabalhista. Nesse sentido, pode-se notar que a linha de tendência é quase estável,

enquanto, ao se comparar com o gráfico anterior, a tendência é nitidamente decrescente.

Gráfico 9 - Distribuição mensal de casos novos no TRT 14 (RO/AC) por período



Fonte: gráfico elaborado pelos autores a partir de dados da Coordenadoria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho

O teste de Mann-Whitney mostrou que há diferença significativa entre os períodos pré-reforma e pós-reforma em todos os cenários analisados: Brasil ( $U=99$ ;  $p<0,001$ ), Amazônia Ocidental ( $U=133$ ;  $p<0,001$ ), TRT 11 ( $U=134$ ;  $p<0,001$ ) e TRT 14 ( $U=386,5$ ;  $p<0,001$ ). O teste demonstra, ainda, que nas localidades com menor população a evidência de diferença significativa é menor que nas grandes populações, sendo  $U$  inversamente proporcional à população, o que já era de se esperar pois as maiores amostragens tendem a evidenciar mais as diferenças.

Por outro lado, a minimização da diferença no TRT14 (RO/AC) pode se dar ao julgamento das arguições de inconstitucionalidade anteriormente citadas. Como dito anteriormente, tais decisões impuseram aos Juízes do Trabalho de Rondônia e Acre, regime econômico igualado ao do Processo Civil. Esse é o regime que vige, atualmente, em todo o território nacional, graças à decisão do Supremo na ADI 5766 (julgada em outubro de 2021). Já as decisões do TRT 14 foram tomadas entre outubro de 2018 e fevereiro de 2019, de modo que mitigou os efeitos deletérios da Reforma Trabalhista muito mais rapidamente do que o Supremo. Assim, pode-se afirmar que no território abrangido pelo TRT 14 (RO/AC), o acesso à Justiça do Trabalho foi mais rapidamente protegido, ainda que em parte.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Reforma Trabalhista instituída pela Lei 13.467/2017 trouxe profundas mudanças no regime econômico do processo do trabalho. Para tanto, a normativa limitou o deferimento da gratuidade da justiça aos que percebam até 40% do teto do Regime Geral de Previdência Social e impôs o pagamento de honorários de sucumbência e perícia, ainda que a parte sucumbente fosse beneficiária da justiça gratuita. Com isso, o acesso à Justiça do Trabalho ficou mais dificultoso do que o acesso aos demais ramos do Judiciário.

A sociedade civil e a ciência jurídica fez duras críticas à lei, chegando a apontar inconstitucionalidade por violar o princípio do acesso à justiça (art. 5º, XXXV e à gratuidade da justiça (art. 5º, LXXIV). Dentre esses questionamentos, ganharam destaque a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5766, proposta junto ao Supremo Tribunal Federal, e as arguições de inconstitucionalidade feitas em controle difuso perante os diversos Tribunais Regionais do Trabalho e até mesmo no Tribunal Superior do Trabalho.

Mostrando-se vanguardista, o TRT 14 (RO/AC) declarou a inconstitucionalidade parcial das medidas instituídas pela Reforma Trabalhista já em 2018, sendo o único tribunal da Amazônia Ocidental a decidir de tal forma.

Os dados estatísticos mostraram que a Reforma Trabalhista impactou de maneira significativa o número de ações distribuídas no primeiro grau na Justiça do Trabalho no Brasil, sendo a média posterior à Reforma 35% menor do que a verificada no período anterior. Na Amazônia Ocidental, a média mensal posterior à Reforma foi 43% menor do que a anterior. No TRT 11, o fenômeno foi ainda mais acentuado, sendo a média posterior à reforma 48% menor do que a média anterior. Já no TRT 14, a diminuição foi igual àquela verificada para o cenário da Amazônia Ocidental (43% menor).

Todos os gráficos apontam que antes da Reforma Trabalhista havia tendência de crescimento de acesso à Justiça, enquanto no período posterior à reforma a tendência é decrescente. Esse fenômeno é mais acentuado no TRT 11 (AM/RR) e mais discreto no TRT 14 (RO/AC).

Os testes realizados demonstraram que há diferença estatisticamente significativa entre os períodos pré e pós-reforma trabalhista. Eles detectaram, ainda, que a diferença é tanto mais significativa quanto maior é a população abrangida pelos cenários analisados. Isso se deve, num primeiro momento, à essência do

teste realizado (Mann-Whitney) que tende a destacar mais diferença em populações maiores. Por outro lado, analisando-se o conjunto dos dados, gráficos e testes, é possível conjecturar que no TRT14 (RO/AC) a diferença é menor porque aquele tribunal proferiu decisão declarando parcialmente inconstitucionais as normas estipuladas pela Reforma Trabalhista no que tange ao regime econômico do processo e o acesso à justiça.

É de se concluir, portanto, que a hipótese inicial foi comprovada, sendo nítido que a Reforma Trabalhista foi determinante da significativa redução de ações trabalhistas, dificultando o acesso à justiça. Viu-se, ainda, que quanto mais protetiva foi a jurisprudência, mais se permitiu o acesso à Justiça, compatibilizando-se a norma legal aos preceitos constitucionais anteriormente mencionados.

## REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BRUM, André Luiz de Oliveira. **IMPACTOS DA REFORMA TRABALHISTA SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO: uma análise quali-quantitativa do primeiro quinquênio de vigência da Lei 13.467/2017**. 60 f. Projeto de Pesquisa - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

\_\_\_\_\_; COSTA, Adriana Vieira da. OS IMPACTOS DA REFORMA TRABALHISTA (LEI 13.467/2017) E DA ADI 5.766 SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO. In: TAVARES NETO, José Querino; SILVA, Juvêncio Borges; RODRIGUES, Maria Rafaela Junqueira Bruno (Coords). **Acesso à Justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I**. Florianópolis: CONPEDI, 2023. [Recurso Eletrônico online]

CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad.: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Frabris, 1988.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Comentários à reforma trabalhista**. 2. Ed. São Paulo: MÉTODO, 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2023**. Brasília: CNJ, 2023.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros, 2018.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA . **Censo 2022: População e Domicílios - Primeiros Resultados - Atualizado em 27/10/2023**. Rio de Janeiro: IBGE, 2012. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/rr.html> Acesso em 30 nov 2023.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra; LEITE, Leticia Durval. Honorários Sucumbenciais e a Reforma Trabalhista sob o enfoque do direito fundamental à justiça gratuita. *In*: MIESSA, Élisson (coord.). **Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho**. Salvador: JusPodvim, 2019.

SILVA, Otávio Pinto e. Acesso à justiça e honorários advocatícios. *In*: MIESSA, Élisson (coord.). **Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho**. Salvador: JusPodvim, 2019. p. 614

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 5766/DF- Distrito Federal**. Relator: Ministro Roberto Barroso. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5250582>>. Acesso em: 30 nov 2023.

WATANABE, Kazuo. apud DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 6. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016. p. 20